

DIEGO BASILIO DOS SANTOS.

**MAPA REGISTRAL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM
ANÁPOLIS: REGISTRABILIDADE E PERSONIFICAÇÃO.**

DIEGO BASILIO DOS SANTOS.

**MAPA REGISTRAL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM
ANÁPOLIS: REGISTRABILIDADE E PERSONIFICAÇÃO.**

Monográfica apresentado ao Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso da Universidade Evangélica de Goiás, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do professor Me. Camila Rodrigues de Souza Brito.

CURSO DE DIREITO - UniEVANGÉLICA
ANÁPOLIS – 2022

DIEGO BASILIO DOS SANTOS.

**MAPA REGISTRAL DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM
ANÁPOLIS: REGISTRABILIDADE E PERSONIFICAÇÃO.**

Anápolis, ____ de _____ de 2022.

BANCA EXAMINADORA

RESUMO

Esta monografia enfoca: o mapa registral das organizações religiosas em Anápolis a importância da Informação do registro e o conhecimento sobre o terceiro setor. É visível o crescimento das entidades de terceiro setor que exercem um importante papel na economia brasileira por não terem como objetivo principal o lucro, mas sim o ser humano. Sendo assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar através de pesquisa bibliográfica a importância da registrabilidade e o conhecimento na criação das organizações religiosas, bem como os aspectos tributários dessas entidades, destacando suas características e especificidades. Também este trabalho apresenta um estudo de caso sobre o mapa registral das Organizações Religiosas pertencente à Igreja Católica, Apostólica e Romana de Anápolis. Entidade sem fins lucrativos que tem como objetivo a evangelização, a valorização e o crescimento do ser humano. Embora seja uma organização imune, tem obrigação de manter e registrar. Portanto, com as evidências apresentadas ao longo desta monografia certamente este trabalho contribui na gestão dos bens colocados a serviço da evangelização, atividade fim das comunidades-igreja.

Palavras-chave: Terceiro Setor. Organização Religiosa. Registrabilidade. Normas. Igrejas.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO - I - ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO	03
1.1. Conceito de organizações religiosas	03
1.2. Organizações religiosas Evangélicas/Protestantes	05
1.3. Surgimento da igreja evangélica em Anápolis – GO	09
CAPÍTULO - II - REGISTRABILIDADE E PERSONIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL	16
2.1 Personificação e registro das organizações religiosas evangélicas	16
2.2 O que a legislação dispõe sobre registro e personificação das igrejas evangélicas	20
2.3 Organizações religiosas como terceiro setor.....	23
CAPÍTULO - III - PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS	25
3.1 Abordagem Constitucional.	25
3.2 Abordagem no Código Civil.....	29
3.3 Abordagem no CTN	30
3.4 Elaboração dos Atos constitutivos das igrejas - aspectos jurídicos	32
3.4.1 Registro	33
CONCLUSÃO	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

Qualificada como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988 em vigência, a liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais expressos em seu artigo 5º, inciso V, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos é garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

O trato de direito e religião é discutido há séculos, desde a época da colonização no Brasil, a qual foi patrocinada pelo clero português, de forma a difundir o catolicismo no Brasil, que foi amplamente espalhado pelos jesuítas com a catequese (BASBAUM, 1982).

Durante o Império, com a promulgação da Constituição de 1824, a letra da lei versava sobre o monopólio do catolicismo como religião oficial em prejuízo aos outros credos, sendo que permitiam, de forma restrita, outras manifestações religiosas, de forma a respeitar a moral social (SCAMPINI, 1978).

Insatisfeitos com a privação religiosa, os protestantes ansiavam por mudanças significativas na Constituição de 1891, de modo que não houvesse apenas tolerância, como já vinha acontecendo. Todavia, embora a Lei vedasse a intolerância religiosa, ainda não era possível professar em qualquer ambiente que fosse público (BASBAUM, 1982).

Com o passar dos anos, Benjamim Constant trouxe ideias inovadoras para a educação no Brasil, desprendendo o caráter absolutamente teológico é concentrando o ensino para a ciência. Também foi o primeiro-Ministro de Governo a fazer menção à separação entre Estado e religião, trabalhando em conjunto com outro Ruy Barbosa (CARVALHO, 1990).

Em memórias, a Constituição de 1988 trouxe em seu teor um Estado democrata e laico, onde foram liberados expressamente os cultos em locais

públicos. Dessa forma, é vedado qualquer tipo de intolerância religiosa, sendo que o Estado não adotou mais nenhuma religião oficial (MARIANO, 2003).

Com a secularização, o Estado se afasta do controle religioso, deixando campos como a ciência, a educação, a arte e a política livres de influência do catolicismo (CARVALHO, 1990).

A liberdade religiosa propiciou o pluralismo religioso campo social brasileiro. Atualmente, são três as principais religiões professadas no Brasil: catolicismo, islamismo e judaísmo. Contudo, nesse contexto pluralista, por conta de seu estímulo à competição e à diversificação, há grandes possibilidades de que os interesses materiais e ideais dos mais distintos grupos sociais sejam contemplados e atendidos conforme suas vontades (MARIANO, 2001).

Em virtude do pluralismo religioso, há uma maximização da liberdade na consciência, crença, e no exercício de qualquer culto religioso. Entretanto, essa liberdade não é absoluta, tendo em vista que o exercício da fé não poderá ferir o direito de outra pessoa, bem como invadir e prejudicar outras religiões ou crenças (MARIANO, 2001).

Independentemente de regulamentação jurídica, a organização religiosa é instituída por dogmas, doutrina e corpo de sacerdote. Entretanto, para que exista no mundo jurídico, é imperioso o registro da Igreja, conforme dispõe a Lei Federal nº 6015, de 1973, e a Lei nº 10406/2002. O órgão competente para efetivar tal registro é o Cartório Civil de Pessoas Jurídicas.

O presente trabalho pretende abordar o mapa registral das organizações religiosas na cidade de Anápolis, trazer dados relevantes sobre o tema abordando ponto a ponto temas específicos que vai tratar cada capítulo objetivando o registro como assunto principal do trabalho.

Após o registro, ocorre a personificação jurídica da instituição religiosa, passando a integrar o rol taxativo do art. 44, do Código Civil. Com isso, a igreja concebe autonomia obrigacional, patrimonial e processual, além de benefícios elencados no art. 150, inciso VI, alínea “b”, da Constituição Federal.

Nessa esteira, onde se vê a Igreja ligada ao Estado por época, e já as colocam separadas, o presente estudo apresenta que independente das liberdades e conquistas sociais que envolvem a sociedade, o Estado tomou a rédea da

personificação da sociedade religiosa, que se faz igreja. Diante o fenômeno que entendemos ser jurídico, essa pesquisa analisa a intervenção jurídica do Estado de Direito quando da regularização das igrejas, sem atingir a liberdade religiosa, a neutralidade e a laicidade.

Em um primeiro momento será abordado como tema do primeiro capítulo as organizações religiosas em campo jurídico, trazendo a luz do conceito o breve histórico e características.

Posteriormente, o segundo capítulo falará sobre a registrabilidade e a personificação das organizações religiosas e o que a legislação dispõe sobre o registro das igrejas e qual a ligação delas com o terceiro setor.

Por fim discorrerá sobre as principais legislações brasileiras sobre organizações religiosas, uma abordagem a luz da constituição, do código civil e do código tributário nacional, além de tópico específico sobre a elaboração dos atos constitutivos de uma organização religiosa.

Com o objetivo de sanar dúvidas sobre esse tema pouco discutido nas faculdade e em áreas de estudos cotidianos, justifica-se esse trabalho na tentativa de levar o diálogo sobre o tema para dentro das salas de aulas fazendo com que seja repassado o conhecimento acerca do tema.

CAPÍTULO I – ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS EM CAMPO JURÍDICO BRASILEIRO

O legislador instituiu no Código Civil Brasileiro, através da Lei nº 10.825, de 22 de dezembro de 2003, o inciso IV do art. 44, que versa sobre os tipos de pessoas jurídicas e entre eles, a organização religiosa. Para fortalecer o entendimento sobre esse tipo de pessoa jurídica, introduziu o § 1º ao art. 44, segundo o qual as “Organizações Religiosas são livres quanto à criação, à organização, à estruturação interna e o seu funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhe reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento” (BRASIL, 2002, *online*).

Ao acarretar essa disposição de maior liberdade, o objetivo foi dar eficácia a norma Constitucional, sem, contudo, estabelecer critérios rigorosos e limites às atividades. O próprio regramento da Imunidade Tributária independe do tipo ou natureza jurídica escolhida por aqueles que professam sua fé ou realizam seus cultos e se organizam através das Pessoas Jurídicas.

Não obstante, essa liberdade Constitucional e Legal possibilita melhor acomodação à realidade de cada grupo de pessoas, bem como a integração com demais normas de seu direito próprio (Normas Internas da organização). Porém, ainda existem inúmeras dúvidas na interpretação da tipificação da pessoa jurídica como Organização Religiosa, na forma da lei civil.

1.1 Conceito de organizações religiosas

A organização religiosa foi incluída no artigo. 44 do Código Civil, pela Lei nº 10.825 de 22 de dezembro de 2003, como pessoa jurídica de direito privado. São entidades constituídas por pessoas que professam culto de qualquer credo, que se unem para a prática de atividades que não visam lucros, buscando confissão religiosa e a declaração da fé, prestando um culto em comum. Para Paulo Arnaldo

Olak (2010, p. 8) “em termos práticos, uma igreja, por exemplo, pode declarar sua missão da seguinte forma: Nossa missão é o culto a Deus, a evangelização e a ação social”.

As igrejas, nesse contexto, são entidades integradas por membros que incluem em suas práticas, atividades voltadas para o seu contexto coletivo. De acordo com Olak e Nascimento (2010, p. 8) “para uma entidade sem fins lucrativos não governamental, seu objetivo fundamental é o de provocar mudanças nos indivíduos e na sociedade, sem, contudo, “exigir” lucratividade econômica”.

De forma efetiva, as entidades religiosas por serem sem fins lucrativos pertencem ao Terceiro Setor. Sua liturgia é de forma voluntária ou remunerada, de caráter não governamental. Sendo assim, são dirigidas por um grupo de pessoas, não possuindo um dono ou sócio. Nesse âmbito:

As entidades sem fins lucrativos têm um papel claro a desempenhar na comunidade a que servem: provocar mudanças sociais. Para que isto ocorra, desenvolvem uma série de atividades, valendo-se de recursos obtidos do sistema econômico e social, que, por sua vez, acolherá a posteriori o “produto” final deste processo: pessoas transformadas (OLAK; NASCIMENTO, 2010, p.17).

No Brasil o Estado e Igreja, são separados por um princípio legal. Neste sentido, com relação às questões de fé o Estado não pode intervir, e a divisão entre o Estado e a Igreja, propicia a autonomia de culto.

Essas alegações estão fundamentadas no Decreto Nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890, onde o art. 5º diz que:

Art. 5º. A todas as igrejas e confissões religiosas se reconhece a personalidade jurídica, para adquirirem bens e os administrarem, sob os limites postos pelas leis concernentes a propriedade de mão-morta, mantendo-se a cada uma o domínio de seus haveres actuaes, bem como dos seus edifícios de culto (BRASIL, 1890, *online*).

A liberdade de culto é reiterada no Art. 5º, inciso VI da Constituição Federal de 1988, onde diz que:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, e nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias; (BRASIL, 1988, *online*).

No art. 19, inciso I, a Constituição Federal de 1988 deixa claro que:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, 1988, *online*).

A organização religiosa, conseqüentemente tem liberdade para determinar os parâmetros para o desempenho de suas aplicações eclesíásticas e litúrgicas frente à prerrogativa da extensa autonomia religiosa constitucional decorrente da não interveniência do Estado.

É acertado que no seu inciso IV artigo 44, o Código Civil de 2002 estabelece de forma clara que as entidades religiosas são pessoas jurídicas de direito privado, assim necessitando obrigatoriamente de terem o seu registro no Cartório de Pessoa Jurídica. Todavia, muitas são as dúvidas sobre a formação jurídica dessas organizações.

Uma igreja para ser constituída de maneira adequada e legítima, necessita primeiramente realizar uma reunião entre indivíduos interessados em iniciar essa atividade. Em encontro, esses indivíduos formaram uma associação da composição de um Estatuto Social e Ata de Constituição, que são itens obrigatórios. O Estatuto Social compreende as normas acerca do funcionamento da associação, e a Ata de Constituição se caracteriza como a ferramenta jurídica que retrata os passos debatidos.

A concepção da Diretoria da Entidade religiosa é de suma importância, ela deve ser bem estruturada e constituída por presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

1.2 Organizações religiosas Evangélicas/Protestantes

Segundo descrito por Alderi Souza Matos (2011) os primeiros protestantes chegaram de forma desinibida no Brasil durante o século 15 e 17 por meio de invasores franceses e holandeses, mas foi em 1557 que houve o primeiro culto protestante. Por ser um país católico em seus primeiros anos, no Brasil os protestantes não tinham total liberdade. Apenas em 1890 foi separado a Igreja do Estado, assegurando reconhecimento a igreja evangélica. Carla Mafra (2001) constata que os primeiros evangélicos vieram dos anglicanos ingleses, bem como imigrantes alemães que eram maioria luteranos e por até quase um século e meio os evangélicos continuaram a ser um segmento minoritário contando em 1991 com

apenas 8,56% da população. No entanto, as condições atuais são outras, muitos missionários saem de subúrbios das grandes cidades brasileiras para implantar trabalhos missionários de forma precária em países que a igreja protestante foi formada.

A igreja evangélica é definida por três principais movimentos, o tradicional com igrejas como a Luterana, o pentecostal com igrejas como as Assembleias de Deus e a igreja Zion Church; e o neopentecostal com igrejas como a Universal do Reino de Deus e a Igreja Mundial. Além desses movimentos, dentro da igreja tradicional histórica, há também as igrejas carismáticas que são aquelas igrejas históricas, mas que se influenciaram pela onda pentecostal e acreditam no Espírito Santo como as igrejas Batistas Nacionais e a Igreja Batista da Lagoinha. Quanto, segundo Mendonça (2002): “A igreja protestante surgiu na Reforma durante o século XVI, no Brasil a igreja protestante se estabeleceu no século XIX. Essas igrejas oriundas da reforma protestante são consideradas igrejas históricas tradicionais.”

De acordo com Mafra (2001) fala que os protestantes históricos sempre foram engajados em uma ética de santificação e seguiam protocolos rígidos.

O movimento pentecostal aconteceu nos Estados Unidos, com seu maior avivamento na Rua Azusa. Esse movimento ficou internacionalmente conhecido e é, segundo Matos (2006), é considerado o fenômeno mais revolucionário na história do cristianismo do século XX. Leonildo Silveira Campos (2005) explica que a igreja protestante surgiu com Charles F. Parham em 1901 no estado do Kansas, quando um estudante recebeu o dom de línguas durante uma reunião. Parham viajou para o Texas, local que Seymour ouviu Parham falar em 1905, apesar de ter que sentar do lado de fora da sala por causa de sua raça.

Ainda, uma importante figura do movimento pentecostal foi William Seymour, e foi por causa do racismo de Parham que Seymour aceitou ir para Los Angeles, lugar que futuramente, faria parte do maior avivamento pentecostal. Durante a sua ida a Los Angeles, Seymour fundou a sua igreja abandonada em um bairro negro. Os cultos com gritos, profecias, curas, milagres e línguas estranhas logo chamou a atenção de da imprensa, que levou essa informação para o país todo (CAMPOS, 2005).

De acordo com Mafra (2001), em 1910 missionários suecos que viviam nos Estados Unidos chegaram ao Brasil para congregar na igreja batista e faziam

vigílias e grupos de oração em paralelo aos cultos oficiais, durante essas reuniões havia “línguas estranhas” e logo foram expulsos da igreja por serem considerados uma seita.

A partir disso, os dois missionários fundaram a Assembleia de Deus em 1911 e em 1930 já estava espalhada em diversos estados brasileiros (D’AVILA, 2006). Mendonça (2005) fala que, no início dos anos 50 a igreja brasileira teve o impacto da explosão pentecostal. O ponto de partida da igreja pentecostal foram os movimentos de cura nas regiões mais urbanas como São Paulo implantada pela Igreja do Evangelho Quadrangular, com sua origem nos Estados Unidos.

O movimento pentecostal acabou influenciando ritos das igrejas históricas como batistas e metodistas. Em 1950 houve um movimento iniciado pela americana Appleby e os pastores José Rego do Nascimento e Enéas Tognini que faziam parte da Convenção Batista Brasileira (CBB) em que se tinha uma mensagem de renovação espiritual e a necessidade de uma experiência com o espírito santo. Esse movimento causou resistência por parte das igrejas batistas o que causou uma ruptura com a Igreja Batista da Lagoinha – liderada pelo Pastor José Rego do Nascimento - e se fundou a Convenção Batista Nacional (LEITE, 2015).

Enfim, a última onda do movimento protestante é chamada de neopentecostal que se iniciou na segunda metade dos anos 70 sendo sua principal representante a Igreja Universal do Reino de Deus. De acordo com Mafra (2011) a IURD é um caso bem-sucedido das igrejas neopentecostais.

As basilares características desse movimento é ênfase da guerra espiritual contra o Diabo, pregação enfática sobre a Teoria da Prosperidade e a tolerância a comportamentos que diferem aos costumes de santidade descrito na bíblia (SILVA JR, 2011; MARIANO, 1999). De acordo com Mafra (2011) a IURD é um caso bem-sucedido das igrejas neopentecostais, dez anos depois de sua fundação a igreja reuniu 120 mil pessoas no Maracanã, sendo um consolidado empreendimento religioso que movimenta muitas empresas.

Donald Earl Miller, Kimon H. Sargeant e Richard Flory (2013) contam que a igreja evangélica cresce principalmente por, diferentemente de outros tipos de igrejas, ser flexíveis ao iniciar um novo programa ou mesmo uma nova igreja, não exigindo passar por muitos comitês. Eles também enfatizam que os líderes dessas igrejas normalmente são ex empresários, que não frequentaram o seminário, mas

tiveram uma experiência radical de fé e também notavelmente líderes criativos. O zelo desses pastores pode ser surpreendente e são muito destemidos.

Ari Pedro Oro (2019) explica que:

Muitas igrejas evangélicas se internacionalizam para a Europa, partindo de um pensamento mais superficial essas instituições se internacionalizam para o Velho Continente com a motivação de recristianizar um continente que abandonou a religião se apegando ao materialismo e ao individualismo com uma forma de pensar racional.

Todavia, para se internacionalizar é importante que a organização tenha planejamento e gerencie esse processo, e para isso, pode-se contar com estudos a respeito do processo de internacionalização das empresas, em que tenta definir os motivos e os benefícios presentes nesse processo.

As principais teorias a respeito do processo de internacionalização de uma organização existem em duas principais linhas teóricas, primeiro as de linha econômica de busca explicar a internacionalização como um movimento econômico racional, e se tem as teorias de aspecto comportamental afirmando que a internacionalização se dá por meio de aprendizagem e posteriormente de relacionamentos (SUZIN; GONÇALO; GARRIDO, 2011).

Entre as diversas teorias existentes, no âmbito econômico se destaca o paradigma eclético da produção internacional (DUNNING, 1988). John Harry Dunning (1988) fala que as empresas devem ter recursos que o tornem competitivas no mercado externo; tais como vantagem de localização, países que trazem benefícios a empresa, definir se é melhor internalizar sua produção ou licenciar empresas do país destino para a produção dos insumos.

As empresas se internacionalizam motivadas pela busca de um ou mais fatores: recursos naturais, mercado, eficiência produtiva e ativos estratégicos (DUNNING, 1988). Em relação a teoria de aspecto comportamental, a principal delas é a Escola de Uppsala, que de acordo com Johanson e Vahlne (1977, p. 33):

As empresas expandem seus negócios para países com uma distância psicológica menor, com uma cultura e ambiente similares. Também os autores afirmam que quanto maior o conhecimento a respeito do país e menor for o “sentimento” de diferença, maior é seu comprometimento e investimento no mesmo.

Eva Stal (2010) afirma que este processo é uma alternativa para que a organização cresça e se exponha a padrões internacionais de métodos de gestão,

por exemplo, gerando contribuição para o mercado interno. Além & Cavalcanti (2005) também colocam a importância da internacionalização como um instrumento essencial para a sobrevivência das organizações não só no mercado externo, mas também, no mercado doméstico. Se um país não possui empresas multinacionais fortalecidas em nível mundial, suas empresas acabam sendo compradas por transnacionais de outros países.

No caso de igrejas evangélicas existem poucos estudos, no entanto Oro (2019) explica que:

Os principais fatores motivadores a uma igreja se internacionalizar para um país desenvolvido é não só a recristianização, mas também há alguns outros fatores determinantes, como o fator econômico. Com o maior poder econômico dos cidadãos a igreja consegue arrecadar um volume maior em dinheiro em uma moeda valorizada em relação ao Real brasileiro, como o dólar ou o euro, trazendo benefícios para sua matriz brasileira e maiores investimentos.

Outro fator motivador para igreja transnacionalizar para um país desenvolvido é a imagem da igreja constituído a partir de uma visão da sociedade europeia e americana, ou seja, uma igreja com filiais nesses locais é modernas, atualizadas e globais.

1.3 Surgimento da igreja evangélica em Anápolis – GO.

A partir da década de 40 do século XX, tivemos muitos imigrantes evangélicos chegando em Anápolis, em virtude das medidas sociais já apresentadas no capítulo anterior. A presença evangélica em Anápolis começara duas décadas antes, entre 1920 e 1930.

Olímpio Ferreira Sobrinho, quem estudou e pesquisou as instituições evangélicas em Anápolis, membro da Igreja Presbiteriana Independente, escreveu duas obras sobre a Associação Educativa Evangélica: Meio século formando gerações (1997) e Sob as luzes do milênio (2002). Segundo Olímpio (1997), um grupo religioso que chega a Anápolis trazendo o evangelho protestante para Goiás, adentra pelas portas da cidade de Santa Luzia, hoje Luziânia, uma das mais antigas cidades de Goiás, onde se formou a primeira Igreja Presbiteriana Independente em solo goiano.

Joaquim Inácio Roriz foi o responsável pela introdução do evangelho na cidade de Santa Luzia. Habitando em Paracatu – MG, foi ao Rio de Janeiro a negócios e deparou-se com um pastor protestante, Reverendo Blackford –

missionário inglês que evangelizava na cidade do Rio de Janeiro no final do século XIX. Por várias noites ia até o pregador para ouvir o que tinha de novidade. Converteu-se e adquiriu vários exemplares da Bíblia e algumas revistas trazendoas para Paracatu e Goiás.

Segundo Ferreira Sobrinho (1997) o Presbitério do Oeste, da Igreja Presbiteriana Independente do Brasil, envia ao Estado de Goiás o reverendo José Antônio Campos que residiria em Anápolis e dirigiria os trabalhos protestantes de Bonfim, Santa Luzia, Descoberto e Retiro e a congregação de Vianópolis. A assistência a esses lugares era extremamente precária. Segundo Émile-Guillaume (1981) as condições em que os missionários tinham que trabalhar em território brasileiro eram diferentes dos missionários alemães e franceses na Europa, pois a distância que tinham que percorrer era mais vultuosa do que a dos europeus e os meios de locomoções mais primitivos, essas locomoções eram feitas em lombos de burro. Mesmo estando no século XX, o que mostramos anteriormente ao abordar os empecilhos que Anápolis possuía e a região percorrida pelos missionários primitivos em solo goiano.

O evangelho não entrou em Anápolis apenas pelas portas de Santa Luzia, mas um extraordinário cidadão por nome Jarbas Jayme de ilustre família, cujo pai, era fazendeiro do município de Jaraguá – GO, estudioso da gramática portuguesa, quando tinha dúvidas escrevia ao autor da gramática para saná-las. Ao responder as dúvidas o Dr. Eduardo Carlos Pereira, autor da gramática e também pastor, enviava mensagens do evangelho, que soava no coração do estudante, vindo mais tarde a produzir fruto para o reino de Deus. Em 1923, Jarbas Jayme muda-se para Anápolis. (FERREIRA SOBRINHO, 1999, p. 56).

Os evangélicos que já se encontravam na cidade e mais os que foram chegando –, por um motivo ou de outro, onde Anápolis despontava como uma cidade hospedeira aos que se convertiam ao evangelho, um exemplo típico, segundo Olímpio (1997), é o Sr. José Izidoro da Costa, convertido na cidade de Trindade – GO, e por lá não se podia professar abertamente a nova fé, mudou-se para Anápolis –, formaram a Igreja Presbiteriana Independente, mesmo sendo oriundos de outras denominações diferentes, como era o caso do Dr. James Fanstone, Presbiteriano do Brasil; Arthur Wesley Archibald, Metodista; outros: Batistas, Igreja Cristã; etc. (FERREIRA SOBRINHO, 1999, p. 57).

Com o progresso que Anápolis estava tendo, muitas pessoas que já professavam a fé evangélica em suas origens, as igrejas evangélicas em Anápolis começaram a crescer numericamente, fora necessário que as divisões denominacionais ocorressem, desagregando de uma unificação denominacional, promovendo na cidade a presença de outras igrejas históricas (FERREIRA SOBRINHO, 1999, p. 57).

Outra região que permite o ingresso dos protestantes no Estado de Goiás, segundo Bastos Júnior (1988), foi com o trabalho batista que chegou pela cidade de Catalão em 1914, através do missionário Salomão Luiz Ginsburg vindo de São Paulo e somente em 1920, é que organiza oficialmente a Congregação Batista em Catalão. Bastos Júnior (1988) diz que dois anos mais tarde a cidade de Ipameri foi a segunda cidade a receber os trabalhos batistas em solo goiano e em 1924, nas cidades de Cristalina, Tavares (Vianópolis) e Bonfim (Silvânia) foram organizadas igrejas batistas. (FERREIRA SOBRINHO, 1999, p. 58).

Os batistas vieram para Anápolis na década de 40 como instituição. Mas com a chegada do Pr. Severino de Araújo e sua família reuniram os batistas que já residiam na cidade e congregavam na Igreja Presbiteriana Independente. Um dos membros do concílio de organização da Primeira Igreja Batista em Anápolis foi o Pr. José da Cunha Bastos Júnior que pastoreava a Igreja em Ipameri - GO, mas no final de sua vida, já formado em direito pela Universidade Federal de Goiás, segundo Olímpio (1997, p. 37), “veio a ser professor fundador e vice-diretor da Faculdade de Direito de Anápolis”.

Na área da educação, com a criação do Colégio Couto Magalhães que começara com a primeira turma em 25 de fevereiro de 1932, que segundo Olímpio (2002) a primeira turma contava com quarenta e seis alunos e cinco professoras. Hoje, segundo dados da secretaria do colégio, conta com novecentos discentes e um corpo docente de setenta e sete, entre professores, coordenadores e direção.

As dificuldades que impediam os filhos dos anapolinos com menos possibilidades financeiras de enviar seus filhos para Minas Gerais, a fim de concluir o Normal (hoje Ensino Médio), segundo Olímpio (1997, p. 54), fez com que em 1927, por “iniciativa dos Drs. Faustino Plácido do Nascimento e Carlos Pereira Magalhães fosse fundado o Instituto de Ciências e Letras de Anápolis, pertenciam ao corpo

docente os Drs. James Fanstone, Genserico Gonzaga Jaime, Jovelino de Campos, etc”.

Mais tarde esta instituição de ensino passou a ser dirigida, segundo reportagem da Revista Classe A (S/D, p. 14), por “um grupo de religiosos, as irmãs salesianas de religião católica, que a transformaram hoje no Colégio Auxilium”. Como essa transferência foi feita, de uma instituição criada por evangélicos para a direção católica, não encontramos documento que comprove, mas o que temos de informações de algumas pessoas que viveram naquela época, é que por ser uma instituição de origem evangélica ela não caracterizou como o Colégio Couto Magalhães – que possuía coordenação e corpo docente todo evangélico – até porque era uma escola do governo e os evangélicos a entregaram ao Estado para sua administração, que por sua vez repassou as Freiras católicas. Mas o Dr. Olímpio afirma que na década de 30 havia uma escassez de professores e o Dr. James Fanstone, que dirigia a instituição, estava tendo dificuldades para continuar devido a problemas no corpo docente, preferindo entregar a administração ao governo.

Com a criação do Hospital Evangélico Goiano, sonho do seu fundador, James Fanstone (1972, p. 43) “[...] desde a infância tinha sido meu ideal algum dia vir a ser médico missionário no Brasil...”. Esse desejo latente no coração do missionário carismático James Fanstone caracteriza como uma epopéia evangelizadora para a cidade de Anápolis, a ponto de transformar o local de trabalho, hospital, em um local de pregação do evangelho de Nosso Senhor Jesus Cristo a todos quanto fossem em busca de tratamento de saúde. Ninguém, quer seja rico ou pobre, letrado ou não, não deixava as dependências do hospital sem ouvir das boas novas que o médico anunciava. Basta-nos colhermos os testemunhos das pessoas que foram atendidas quando tratavam de suas saúdes no Hospital.

O reverendo Nicomedes Augusto da Silva é um desses casos de evangelização do Dr. Fanstone. Mineiro de Sacramento, veio trabalhar em uma fábrica de calçados em Ipameri. “No trato com as máquinas sofreu brutal descarga elétrica e quando socorrido jazia como se estivesse morto” (Classe A, S/D, p. 19). Foi trazido de trem para Anápolis a fim de se tratar no Hospital Evangélico Goiano, causando marcas na vida do Dr. James Fanstone por vê-lo em situação que não era a sua especialização. “Chamou o pastor da Igreja, Reverendo Nicola Aversari, convocou as enfermeiras, chamou Dayse – sua esposa – e colocou todos ao redor

da cama daquele jovem” (Classe A, S/D, p. 19). Passou a ser objeto de cuidados e orações da igreja. Nicomedes, ao ouvir a palavra de Deus, não teve como escapar ao chamado do Senhor, transformando-se em um missionário para o norte do Estado de Goiás.

Segundo Ferreira Sobrinho (1932) o Hospital Evangélico Goiano possuía um médico, quatro enfermeiras, vinte e seis leitos e um atendimento de 1200 pessoas por mês. Muitos médicos e enfermeiras chegaram à cidade, engrossando as fileiras dos presbiterianos.

Somente no ano de 1953, é que a Igreja Presbiteriana do Brasil foi organizada na cidade. Assim como os membros da Igreja Metodista participaram da organização da Associação Educativa Evangélica em 1947, sem ainda estarem organizados como denominação, os presbiterianos contribuíram para que as organizações destas instituições fossem criadas.

As Igrejas, Presbiteriana do Brasil e Cristã Evangélica de Anápolis, como as demais, nasceram no seio da Igreja Presbiteriana Independente. O reverendo Arthur Wesley Archibald – missionário americano da Missão Evangelical Union of South America (U.E.S.A.) – com vários irmãos fundaram a Igreja Cristã Evangélica de Anápolis em 1944, e três anos mais tarde cooperava para que Anápolis tivesse a Associação Educativa Evangélica, atuando na área da educação, ação característica dos puritanos. Segundo Émile-Guillaume (1981, p. 328), Anápolis em 1947, já “possuía outras tantas igrejas, três estabelecimentos de ensino evangélico”: o Colégio Couto Magalhães, o Instituto Cristão e a Escola de Enfermagem.

Chegou à cidade de Anápolis, no ano de 1937, outro missionário que desenvolvia um ministério voltado mais para a educação, especificamente teológica, o missionário Arthur Wesley Archibald e sua esposa Dona Mildred Anna Archibald e seus filhos Carolina e Gilbert. Vendo as necessidades de obreiros (pastores, missionários, evangelistas) para o campo, segundo Olímpio (1997), logo criou um curso breve para obreiros leigos em 1938, característica especialmente de uma epopéia evangelizadora dos líderes carismáticos. Ao contrário dos luteranos no sul do Brasil, quando criaram o seminário, segundo Sauer (1996, p. 108), era com a finalidade, onde:

[...] a educação teológica teria uma influência decisiva nas diretrizes pastorais da igreja depois de 1970. A nova teologia da América Latina achou as discípulas neste seminário, que como os pastores e

líderes, empurraria a igreja para declarações públicas contra e injustiça política.

Além de criar o Instituto Bíblico Goiano, hoje SETECEB, segundo Olímpio (1997) o reverendo Arthur Wesley Archibald idealizou e fundou com outros missionários desbravadores do evangelho em Anápolis a Associação Educativa Evangélica (AEE), cujo estatuto foi aprovado em 31 de março de 1947, abrangendo um complexo educacional de imenso tamanho e que tende a crescer mais no futuro, influenciando vidas como fez no passado e vem realizando no presente.

Em 1961, foi criada a primeira faculdade do complexo: Faculdade de Filosofia Bernardo Sayão, o nome desta faculdade é outro símbolo que os evangélicos utilizaram por causa de sua integridade como pessoa, mesmo não professando a fé evangélica; em 1968, foi criada a Faculdade de Direito de Anápolis (FADA); em 1971, a Faculdade de Odontologia João Prudente (FOJOP), hoje Faculdade de Odontologia de Anápolis (FOA); em 2000, a Faculdade de Educação Física e Faculdade de Administração com gestão em Finanças e Hotelaria; em 2002, a Faculdade de Fisioterapia, caminhando para um sonho antigo do idealizador Arthur Wesley Archibald, como mostra a foto.

O Instituto Cristão Evangélico de Goiás (ICEG) abriga, ampara, instrui civicamente, moralmente e espiritualmente as 132 crianças e adolescente de zero a dezoito anos de idade de ambos os sexos, sendo órfãos, abandonados, carentes ou Reverendo Arthur Wesley Archibald com os planos da futura Universidade Evangélica de Anápolis vítima de maus tratos, violência e exploração que são encaminhadas através do Conselho Tutelar, Juizado da Infância e Juventude ou Promotoria da Infância e Juventude.

O trabalho que esta instituição realiza é a de assistência à saúde, alimentação, moradia, educação e formação para a vida. O interno deixa a casa após completar sua maioridade com o apoio para que não fique à mercê da vida.

A Igreja Metodista participou da organização da Associação Educativa Evangélica mesmo não tendo ainda sido organizado o trabalho em Anápolis, mas os seus membros, especialmente o reverendo Arthur Wesley Archibald, conseguiu as verbas junto a UESA (União Evangélica Sul Americana), segundo Erasmo e Grubb (1932) única missão que atuava em Anápolis na década de 40 com cinco missionários (ver 4 quadro em anexo), para adquirir propriedades e construir os

primeiros prédios desta instituição. Somente em 1951, é que foi organizada a Igreja Metodista em Anápolis.

Segundo Émile-Guillaume (1981, p. 257)

o apoio financeiro às igrejas-mãe é solicitado, e obtido, apenas para as atividades de vanguarda (campos missionários), ou para as necessidades relativas ao desenvolvimento e fortalecimento do trabalho, estando a cargo da igreja toda a despesa de suas comunidades.

Por uma dupla de missionários suecos, a Assembleia de Deus é fundada em Belém do Pará e por uma família de italianos nasce a Igreja Congregação Cristã no Brasil em São Paulo, iniciando o pentecostalismo no país. Segundo Brandão (1988) foi com a desvinculação com as missões e igrejas estrangeiras que surgiam inúmeras igrejas espalhadas pelos rincões do Brasil dessas duas instituições.

CAPÍTULO II – REGISTRABILIDADE E PERSONIFICAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS NO BRASIL

A organização religiosa é uma entidade sem fins lucrativos, portanto pertence, ao terceiro setor da economia. Ela trabalha em prol das atividades que promovem e valorizam o ser humano e engloba instituições de cunho religioso que desenvolvem suas atividades baseando-se em crenças, valores e tradições. No atual capítulo serão abordados temas relevantes e esclarecedor para o trabalho.

2.1 Personificação e registro das organizações religiosas evangélicas

Segundo Aristeu de Oliveira 2014, as organizações religiosas são livres para determinar sua organização, logo a instituição religiosa defini suas regulamentações, sua estrutura seus regulamentos, portanto passa a ser de responsabilidade da instituição os critérios utilizados para se regularem, assim como o meio de funcionamento, não estando atrelada ao rigor jurídico que o texto original que o novo código civil lhes impunha. Porém isso não as impede de seguir uma estrutura jurídica na elaboração dos seus estatutos. Gozamos de um novo código quando apresenta os requisitos para as associações civis.

Entende-se que, em caso de demanda judicial pela liberdade que estas instituições têm, elas estarão à mercê dos magistrados para aplicarem suas sentenças, podendo inclusive ir buscar referências nas instituições que se assemelham. Nesse caso, as que mais se aproximam são as associações civis; logo a construção de um estatuto deve ter como referência o que o novo Código Civil apresenta para as associações civis. Até porque não há outro referencial na nossa lei civil, bem como não há uma definição do que é uma organização religiosa. Seriam somente igrejas, sinagogas, mesquitas, centros espíritas, ou são também organizações religiosas os seminários, as faculdades de teologia, educandários, associações de igrejas, instituições que têm origens confessionais? Não há como afirmar se todas estas são organizações religiosas. (OLIVEIRA 2014 pag.13)

As organizações religiosas não estão mais debaixo do rigor jurídico que o texto original do novo código civil lhe aplicava; elas são livres para definir sua

organização, sua estruturação interna e seu funcionamento. O código civil assim expresso no art. 44 §1º:

São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. Aristeu de Oliveira (2014, p.12)

Legalizar como pessoa jurídica de direito privado é a primária e essencial obrigação para as organizações religiosas, e cumprir as normas legais fiscais. Não existe desobrigação da escrituração contábil para as Instituições religiosas, por isso tem que existir a contabilidade, não só do livro caixa, mas sim ter uma contabilidade planejada, estruturada e organizada, cumprindo as normas brasileiras de contabilidade.

Os gestores e administradores, se não cumprir as normas legais exigíveis, podem responder civil, administrativa, e penalmente por isso; podendo até interferir em seu patrimônio particular; tendo essa responsabilidade na administração do patrimônio da organização. Por isso a contabilidade é indispensável para todos do terceiro setor.

Independente de regulamentação jurídica, a organização religiosa é instituída é estruturada por dogmas, doutrina e corpo de sacerdote. O corpo de sacerdotes mantém a doutrina institucionalizada e os dogmas através dos mitos, dos ritos e dos movimentos religiosos.

A igreja, como assim no ocidente é designada organização religiosa, aprovada pré-existência para ser uma pessoa jurídica nos moldes do Estado de Direito brasileiro necessita ser registrada em Órgão competente. O Estado de Direito brasileiro define as exigências por meio de um corpo de normas codificadas, sendo destaque as leis federais n.ºs 6.015/1973 e 10.406/2002.

O Órgão registral estabelecido pelo Estado é o Cartório de Registro Civil de Pessoa Jurídica, conforme prevê o artigo 114 e seguintes da Lei 6.015/73. Vale ressaltar que o registro não é condição de existência.

O líder religioso, sacerdote ou quem esteja à frente da igreja, assistido de um advogado que elaborará um estatuto que irá conter o nome da instituição, o nome do fundador e outras cláusulas gerais. Acostará os documentos legalmente exigidos e encaminhará ao cartório competente nos termos dos artigos 114 e 115 da lei 6.015 de 1973.

O tabelião, oficial respondente aplicando a lei 6.015/73 permitirá e escriturará o registro público que conseqüentemente trará a inscrição da pessoa Jurídica de Direito Privado. Com a execução do serviço público, será atingido o registro que é pré-requisito juridicamente para a existência legal da igreja, nos moldes do artigo 45 Código Civil de 2002, o que demonstra à atividade estatal intervindo na organização religiosa.

Após homologação é encaminhado à documentação a Receita Federal, que vai criar o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Depois da homologação do registro, e criação do CNPJ, serão criadas as Inscrições Estaduais (IE) e Inscrição Municipal (IM). Posteriormente são encaminhados todos os documentos à prefeitura municipal, sendo então recepcionado pela secretaria de habitação, secretaria de planejamento econômico e corpo de bombeiros, para liberação do alvará de funcionamento e licenças legalmente exigidas.

A igreja regular nos moldes do Estado extrai do município uma autorização para funcionamento em determinado local, o alvará de funcionamento e atingindo ainda a licença do corpo de bombeiro, sendo esse um órgão estadual agindo em favor do município e da coletividade, conforme Lei Complementar n.º 262 de 2011.

Através de sua Secretaria Econômica e Secretaria de Planejamento Habitacional, que expedi o alvará de funcionamento. O corpo de bombeiro estadual que age em âmbito municipal concede a licença, pelo uso de extintores e outros equipamentos.

O alvará de funcionamento irá permitir que a instituição funcione naquele espaço desejado, sem haver perigos aos vizinhos, prejuízo ao meio ambiente, impactos ambientais, sociais e culturais, conforme exposto no artigo 250, parágrafos seguintes, da Lei Complementar n.º 262 de 2011.

A vistoria dos bombeiros é imprescindível, e totalmente justificada para a concessão do certificado. Onde fará uma vistoria nas instalações do imóvel, parte hidráulica, de redes elétricas e de extintores de incêndio nos locais. Tendo que atender o mínimo de segurança é conforto a quem for frequentar, nos moldes do artigo 125, IV da Constituição Estadual de Goiás.

O órgão de postura deverá ser provocado para haver uma averiguação de todas as documentações das instituições que manifestaram a vontade de instalar se

nos locais desejados. Os órgãos postura e vigilância sanitária exerce o poder de polícia, ou seja, atua como um órgão fiscalizador. Sendo tanto na parte da higiene e do bem-estar público, da localização e do funcionamento de estabelecimentos comerciais com ou sem fins lucrativos, industriais e prestadores de serviços, agindo no interesse coletivo e social, de acordo com o Código de Postura do Município, onde a organização está localizada, por exemplo, no caso do município de Anápolis e a Lei Complementar nº.279 de 2012.

De fato, após o registro ocorre a personificação jurídica. Nasce a “igreja” juridicamente, a instituição que até então religiosamente existia passa a ser uma pessoa jurídica de direito privado que está inserida dentre o rol taxativo do artigo 44 da lei 10.406 de 2010.

Personificação é o efeito atingido com o registro, que faz da igreja uma Pessoa Jurídica de Direito Privado, conforme descrito nos artigos 44 e 45 do código civil de 2002. Entretanto, a instituição igreja existe independente de registro.

A personificação concebe três autonomias à igreja. Passa a ter autonomia obrigacional, patrimonial e processual, o que possibilita que a instituição responda tanto no polo ativo, quanto no polo passivo.

Com o registro a igreja recebe benefícios conforme até mesmo ordena a Constituição Federal em seu artigo 150, VI, alínea b, entretanto, a isenção de impostos, é concedida pelo município, onde é elencado também nas legislações municipais, dependendo de cada região. Entretanto essa imunidade de impostos alcança não só a entidade em si, mas todos os bens relacionados da organização religiosa, mesmo estando alugados, conforme está elencada na Súmula 724 do STF. Em sentido estrito [...] “ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades” (BRASIL, 1988).

O município de Anápolis e conforme lei complementar 136 de 2008, artigo 9.º, parágrafo VI, alínea b, que é o Código Tributário Municipal, isenta a igreja de pagamentos de impostos, porém, vale ressaltar que essa instituição não tem nenhum tipo de isenção por parte da Enel, Saneago ou outro órgão que tem por finalidade obtenção de lucros, porque são instituições que almejam fins econômicos.

Para análise de adequação de todas as exigências legais de acordo com o artigo 114 da Lei nº. 6.015/73. Obtendo então um espaço seguro para que aconteça os cultos e sejam mantidos os ritos, mitos e os movimentos religiosos que serão discutidos. A inscrição municipal é concedida para todas as atividades com ou sem fins lucrativos no âmbito municipal, ou seja, todas as atividades desenvolvidas no âmbito do município de Anápolis precisam ser precedidas de regulamentação, de acordo com a Lei Complementar n.º 262 de 2011.

Somente após essa sequência de atos constitutivos, onde a igreja atinge a personificação (CNPJ), registro estadual (IE), registro municipal (IM), juntamente com alvará e licenças no âmbito municipal, ela está apta a realizar suas atividades e funcionar conforme almejado, estando em conformidade com a lei.

Esse trabalho nada ameaça à liberdade religiosa, e para retratarmos que a igreja é milenar, a questão colocada é que para universo jurídico ela existe após o devido registro público.

2.2 O que a legislação dispõe sobre registro e personificação das igrejas evangélicas

O legislador instituiu no Código Civil Brasileiro, através da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o inciso IV do art. 44, que versa sobre as espécies de pessoas jurídicas e entre eles, a organização religiosa.

Para concretizar o entendimento sobre esse tipo de pessoa jurídica, trouxe o § 1º ao art. 44, segundo o qual as “Organizações Religiosas são livres quanto à criação, à organização, à estruturação interna e o seu funcionamento, sendo vedado ao poder público negar-lhe reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

Ao introduzir este dispositivo de maior liberdade, pretendeu-se garantir a eficácia da norma constitucional sem, no entanto, estabelecer critérios rígidos e limites de atuação. A regulamentação da imunidade tributária em si independe do tipo ou natureza jurídica escolhida por aqueles que professam sua fé ou praticam seus cultos e se organizam por meio de pessoas jurídicas.

Ademais, essa liberdade constitucional e legal permite melhor adequação à realidade de cada grupo de pessoas, bem como integração com outras normas próprias (Normas internas da organização). No entanto, inúmeras dúvidas

permanecem na interpretação da tipificação de pessoa jurídica como organização religiosa na forma do direito civil.

O Registo de Pessoas Jurídicas já rejeita o registo do estatuto de organização religiosa, afirmando que a finalidade e a atividade destas instituições devem centrar-se exclusivamente nos serviços religiosos e nas práticas religiosas, e nunca no desempenho de “atividades mistas”. ou significa a realização simultânea de serviços religiosos, prática religiosa, com o desenvolvimento da educação, assistência social e saúde.

No entanto, esse raciocínio é falho. Dizer que a entidade não representa uma organização religiosa porque desenvolve educação, assistência social e saúde é ignorar a missão e o carisma motivacional do cristianismo e de outras religiões, já que todas as igrejas e institutos religiosos são fundados em organizações de igrejas. na vivência de seu carisma e missão e na prática de serviço de seus membros.

Esta interpretação anteriormente mencionada, quanto à recusa de registo da condição de organização religiosa, além de ilegal e inconstitucional, revela falta de visão sobre as variadas e diversas atividades que essas entidades desenvolvem e realizam, principalmente nas áreas de educação de seus membros e beneficiários, além da prática efetiva de educação, saúde, assistência e solidariedade social.

Também vale mencionar o fato que algumas dessas atividades podem ser meio de captação de recursos e sobrevivência para a Organização Religiosa, inclusive para a formação de seus membros, ou seja, a legislação não restringe as ações das pessoas jurídicas, bem como não pode o agente público fazê-lo. Ressalta-se que às pessoas é garantida a liberdade de se associar e organizar, para fins lícitos, bem como praticar todos os atos e atividades não proibidos expressamente em lei.

Por isso, é necessário que essa situação seja discutida, analisada, estudada e aprofundada em seus conceitos, em plena consonância com as várias religiões e religiosidades face às suas missões e organizações pastorais. São entidades que, em sua essência, além da prática do culto e da fé, também visam a promover e atender seus membros e, através destes, a sociedade, como forma de manifestação e exercício de sua missão.

Entender como Organização Religiosa somente as Igrejas é uma interpretação restritiva. As Igrejas se constituem, indubitavelmente, num exemplo

claro, preciso e evidente de Organização Religiosa. Portanto, a Igreja, enquanto “Templo” ou enquanto “Pessoas”, poderá estar abrigada em qualquer tipo jurídico que a lei não proíba. E de igual maneira, suas atividades, fim ou meio, ali poderão estar alocadas e protegidas. Esta evidência deverá ser sempre demonstrada pela Organização Religiosa em seu Estatuto Organizacional.

Neste Estatuto deve ficar efetivamente demonstrado, de forma clara, precisa e objetiva, seu caráter, suas finalidades, seu carisma, sua prática de fé, seu culto e sua missionariedade. Entre as dimensões da missionariedade, nas Organizações Religiosas poderão estar às várias atividades decorrentes de seus carismas e de suas atividades em relação às pessoas de seu campo de ação religiosa e de seus instrumentais de promoção da coletividade.

A Organização Religiosa deve ser entendida como a pessoa jurídica de direito privado, que tem por escopo a atividade religiosa em seu amplo e efetivo sentido de vivência de um carisma eclesial e vivencial.

A Organização Religiosa não deve ser entendida e analisada como entidade que existe exclusivamente e tão somente em função de um culto ou de uma prática religiosa. A Organização Religiosa deverá exteriorizar a prática da vivência de uma fé e de sua missionariedade, por meio da previsão do culto, da religiosidade, da formação de seus membros e fiéis, da instrução religiosa, da vivência de um carisma e pela prática das virtudes da fé, da esperança e da caridade.

A característica essencial da Organização Religiosa é ser constituída por pessoas que vivem, professam e se dedicam à vivência de uma religião, de uma crença, de uma espiritualidade e, através da meditação, da oração e de outras práticas próprias e peculiares segundo a opção pessoal e individual das pessoas. Assim, o Estatuto Organizativo Religioso da pessoa jurídica deve deixar evidenciada essa caracterização, para que não se confunda a pessoa jurídica da Organização Religiosa com outro tipo jurídico, como por exemplo, a Associação.

Portanto, para se caracterizar como Organização Religiosa, a entidade poderá ser uma Igreja, um Instituto Religioso, um Instituto de Vida Consagrada e outros tipos, cujos fundamentos e diretrizes sejam decorrentes de uma religião, crença, espiritualidade, carisma, enfim de uma prática vivencial religiosa ou face à vivência comunitária religiosa.

A figura jurídica do tipo Organização Religiosa possibilita para as Religiões, Igrejas e outras de se constituírem e assim se tipificarem. Entendemos que a Igreja Católica Apostólica Romana, as Igrejas Orientais, o Protestantismo Tradicional, o Protestantismo Moderno, o Neopentecostalísmo Protestante, a Igreja Católica Apostólica Brasileira, os Mórmons, as Testemunhas de Jeová, o Islamismo e outras se tipificam essencialmente como Organizações Religiosas, inclusive seus Institutos Religiosos.

O Direito próprio dessas Instituições é protegido e amparado pelo § 1o do inciso IV do art. 44 do Código Civil, pelo Decreto nº 119-A de 07 de janeiro de 1.890 e ainda subsidiariamente no que couber pelo contido no Acordo havido entre Santa Sé e o Brasil, promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2010.

Sabe-se que tramitam no Legislativo Federal diversos projetos de lei que visam regulamentar a atuação das entidades religiosas, não podemos esquecer dos direitos e garantias fundamentais do povo, inclusive os jurídicos, todos solidamente consagrados em nosso texto constitucional desde 1988.

Destaca-se que as Organizações Religiosas estão sujeitas ao cumprimento das obrigações de todas as obrigações legais e acessórias, tais como previdenciárias, fundiárias, trabalhistas, fiscais, em especial às exigências da Contabilidade e outras atribuídas a qualquer tipo de pessoa jurídica, sem fins econômicos e lucrativos que se enquadrem nas exigências da lei.

2.3 Organizações religiosas como terceiro setor

As Organizações Religiosas são entidades sem fins lucrativos e, assim como as demais entidades dessa natureza, buscam atender os problemas sociais da população através de ações comunitárias. Portanto, são classificadas como entidades do Terceiro Setor. Anteriormente eram enquadradas como associações, porém, com a Lei Federal 10.825/03 passaram a ser classificadas como pessoas jurídicas de direito privado. A partir de então passaram a ser enquadradas como Organizações Sociais.

Organização Religiosa é um tipo de pessoa jurídica que abriga as instituições de cunho religioso, sua arrecadação com doações e contribuições é destinada à manutenção dos templos e às obras sociais.

Segundo o Código Civil, art. 44, estas organizações tem ampla liberdade de criação e funcionamento sem restrição quanto ao desempenho de atividades, inclusive porque o Poder Público encontra certa dificuldade em dar assistência a toda à população carente, tornando, assim, necessária a participação dessas entidades que objetivam a melhora da qualidade de vida das pessoas.

Essa nova lei as trouxe modificações benéficas para as Igrejas, pois além de mudarem sua classificação jurídica para organizações Religiosas, isentando-as de aplicar as regras específicas para associações contidas nos artigos 53 a 61 do Código Civil, também ficaram desobrigadas do prazo de adequação às disposições do Código, a partir de sua vigência.

Porém, apesar das vantagens atribuídas, tanto as Igrejas quanto as demais instituições religiosas permaneceram obrigadas a adaptar seu estatuto social aos princípios gerais de entidade que regem o novo Código Civil, uma vez que permaneceram na condição de pessoa jurídica de direito privado, isso porque no Brasil não existe uma legislação específica que regule as Organizações Religiosas.

CAPÍTULO III – PRINCIPAIS LEGISLAÇÕES BRASILEIRAS SOBRE ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS

Consoante o art.5º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe: “é inviolável a liberdade de consciência e crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, verifica-se que a nossa Lei Maior consagrou a liberdade religiosa, prescrevendo que o Brasil é um país laico. Na verdade, a liberdade de religião nada mais é que um desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação.

Por sua vez, o inciso I do art. 19 da Carta Maior, determina a neutralidade do Estado, no sentido de não subvencionar ou não adotar cultos religiosos, bem como não embaraçar-lhes o funcionamento, proibindo qualquer dependência ou aliança entre os cultos e seus representantes, ressalvando, apenas, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Assim, da análise dos dispositivos acima, verifica-se, com segurança, a adoção, no Brasil, da separação entre Estado e Religião, já que, apesar de admitir os cultos religiosos, determina a sua neutralidade. No entanto diante da grande massa de religiosos, faz-se necessário a abordagem em diferentes campos jurídicos do poder judiciário.

3.1 Abordagem constitucional

Atualmente, vem se tornando comum, em vários pontos do país, a recomendação, e às vezes a exigência, dos órgãos estatais no sentido de que as organizações religiosas, para receberem recursos públicos que serão destinados às suas atividades de promoção e assistência social, devem criar outra instituição não-religiosa para o desempenho das atividades de assistência social ou reformar seu

estatuto, retirando a qualificação de organização religiosa, vale dizer, alterando a natureza jurídica da instituição.

Esse comportamento de alguns agentes públicos, noticiado pelas organizações religiosas espalhadas no Brasil, é inteiramente descabido e não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente, é imprescindível buscar o fundamento de validade das organizações religiosas, podendo-se destacar do art. 5º da Constituição Federal os seguintes incisos que se referem à liberdade de crença e de associação: inciso VI (é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias); inciso XVII (é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar); e inciso XVIII (a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento).

Além desses dispositivos, convém ressaltar o inciso I do art. 19 da Carta Maior (art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público). Ante o exposto, conclui-se que as organizações religiosas ou templos de qualquer culto têm na Constituição Federal seu fundamento de validade, não havendo necessidade de lei federal para autorizar-lhes a existência.

Contudo, o Congresso Nacional achou por bem editar a lei n. 10.825/03 para alterar o Código Civil de 2002 e incluir no inciso IV do art. 44 deste diploma legal as organizações religiosas como pessoa jurídica de Direito Privado, assegurando, ainda, em seu § 1º, que “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos necessários ao seu funcionamento.”

Depreende-se, portanto, que as organizações religiosas têm ampla liberdade de criação e funcionamento, não existindo na Constituição Federal ou nas leis federais restrição quanto ao desempenho de atividades de assistência e promoção social por essas instituições.

Além disso, é impossível desconhecer o relevante papel que as religiões desenvolvem, desde os tempos mais remotos, na assistência e promoção da população mais carente. Acrescente-se, ainda, a certeza de que o Poder Público sozinho não tem condições de assistir a todos os cidadãos em situação de risco social, motivo pelo qual adquire cada vez mais relevância o trabalho desenvolvido pelas instituições que objetivam a melhoria da qualidade de vida do ser humano, instituições estas que compõem o denominado Terceiro Setor, do qual fazem parte as organizações religiosas.

Assim, não pode o Estado, que busca o apoio de toda a sociedade para a consecução de seus fins, prescindir das atividades de assistência e promoção social desenvolvidas pelas organizações religiosas, negando-lhes a qualificação de instituição de assistência social que historicamente sempre lhes foi outorgada.

É de bom alvitre destacar que os recursos públicos recebidos pelos templos de qualquer culto devem ser utilizados, obrigatoriamente, em programas de assistência e promoção social, descabendo a aplicação dos subsídios governamentais em atividades relacionadas à propagação de qualquer doutrina, sob pena de violação ao inciso I do art. 19 da Constituição Federal, anteriormente mencionado, que preconiza o caráter laico de nosso País.

A Carta Magna de 1988 trata da assistência social em apenas dois artigos, sendo pertinente a transcrição do dispositivo que versa sobre os objetivos de tal atividade:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (BRASIL, 1988)

Já o art. 204 da Constituição Federal traça as diretrizes que devem ser observadas nas ações governamentais na área de assistência social.

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima citados não se pode inferir qualquer restrição às organizações religiosas na prática das atividades de assistência e promoção social que historicamente realizam.

Em 7 de dezembro de 1993 veio à lume a Lei 8.742, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Em seu capítulo I, composto por quatro artigos, o mencionado diploma legal versa sobre as definições e objetivos desse instituto.

O art. 3º dispõe especificamente sobre o conceito de entidades e organizações de assistência social:

Art. 3º. Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos. (BRASIL, 1988)

Da leitura do dispositivo transcrito pode-se extrair duas conclusões. A primeira é que, diante da redação formulada pelo legislador, ao regulamentar o art. 203 da Constituição Federal, a denominação de entidade ou organização de assistência é uma qualificação, um título conferido pelo Poder Público às pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, que prestem, sem finalidade de lucro, atendimento e assessoramento aos beneficiários indicados na própria lei.

A segunda é que em nenhum passo o diploma legal em análise indicou quais pessoas jurídicas podem ser consideradas instituições de assistência social, o que não autoriza ao operador do direito, por consequência, uma interpretação restritiva que ofenderia vários dispositivos constitucionais, principalmente os incisos XVII e XVIII do art. 5º e o inciso I do art. 19 da Carta Magna.

Ao final, é importante ressaltar que o trabalho das organizações religiosas, voltado também para a assistência e promoção do ser humano, inclusive no seu aspecto social, é procedimento secular que apresenta resultados altamente positivos, razão pela qual deve ser apoiado e fortalecido, como estímulo a outros segmentos sociais.

A Constituição da República Federativa do Brasil, compreendendo que não é de interesse do Estado prescindir do concurso voluntário nas ações de interesse social, sabiamente garantiu a liberdade de ação no serviço de assistência e promoção social a todas as associações livremente constituídas, voltadas aos nobres objetivos de atender às necessidades gerais do ser humano, sejam

materiais, espirituais, morais, intelectuais ou culturais, entre as quais se encontram as organizações religiosas, cuja contribuição nesse sentido é inequívoca

3.2 Abordagem no Código Civil

A organização religiosa responde pelos atos de sua diretoria nos limites dos poderes a eles conferidos pelo Estatuto Social. O Estatuto deve estabelecer quais os atos que podem praticar sem autorização de convocação de Assembleia Geral.

Reza o código civil brasileiro em seu “Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.” (BRASIL, 2002)

A organização religiosa é isenta de responsabilidade civil, na hipótese de algum membro da diretoria estatutária ou preposto da organização religiosa executarem algum ato que ultrapasse a autorização prevista no Estatuto Social, em razão da extrapolação de tais poderes, claro que o ônus da prova é da organização religiosa, no caso. A responsabilidade civil é daquele que extrapolou os poderes concedidos pelo Estatuto Social, devendo responder pessoalmente por seus atos perante terceiros que sofrerem dano ou descumprimento de contrato.

O contrário também é verdadeiro, no caso de ato praticado pelo gestor dentro de suas prerrogativas estatutárias, a responsabilidade civil é da organização religiosa nos exatos termos do art. 47 do Código Civil, já citado acima.

Quando a diretoria estatutária agir em abuso da personalidade jurídica, causando desvio de finalidade ou confusão patrimonial a responsabilidade civil poderá ser estendida aos bens particulares da diretoria, na hipótese em que o patrimônio da organização não foi suficiente para cumprir o contrato ou indenizar prejuízos que causar.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (BRASIL, 2002)

Conceituando o desvio de finalidade previsto no artigo supra, ocorre quando as atividades praticadas pela organização religiosa se desviarem da finalidade proposta em seu Estatuto Social. Na ocorrência de prática de ato ou negócio que desvie da finalidade estatutária da Igreja, os diretores estatutários

responderão por ele ou pelo prejuízo que causar a outrem, com seu patrimônio particular.

Já a confusão patrimonial ocorre quando um ou mais membros, com evidente intenção de se isentar de responsabilidade por compromissos ou obrigações assumidas pela igreja transfere bens desta para outra instituição ou para si, esvaziando o patrimônio da organização, para então não ter como responder por seus débitos ou prejuízos causados. Configurando-se como a outra hipótese legal que o patrimônio da diretoria poderá responder pelo débito não pago.

3.3 Abordagem no CTN

As Organizações do Terceiro Setor têm sua existência considerada como fundamental para atender a demanda de determinadas necessidades sociais, por esta razão o Poder Público estimula o desenvolvimento e a ampliação de entidades de interesse social, ou seja, as que fazem parte do Terceiro Setor. Desta maneira, o Governo para apoiar e auxiliar a manutenção das instituições de interesse social, não necessita desembolsar numerário, auxiliando-as concedendo imunidades e isenções dos pagamentos de alguns tributos que podem ser utilizados os valores para custear suas atividades.

Segundo MACHADO (2015) a imunidade é um obstáculo criado por uma norma da Constituição Federal que impede a incidência de lei ordinária de tributação sobre determinado fato, ou em detrimento de determinada pessoa, ou categoria de pessoas.

De acordo com CARVALHO (2016):

O preceito de imunidade exerce a função de colaborar, de uma forma especial, no desenho das competências impositivas. São normas constitucionais. Não cuidam da problemática da incidência, atuando em instante que antecede, na lógica do sistema, ao momento da percussão tributária.

A imunidade é uma norma estabelecida conforme o art. 150, inciso VI, b e c da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - Instituir impostos sobre:

(...)

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Vale ressaltar que a imunidade sobre templos de qualquer culto refere-se a uma maneira de reafirmação do princípio da liberdade de crença e prática religiosa que foi prescrita no art. 5º, VI a VIII da CF de 1988, sendo que nada deve ser criado para dificultar ou impedir esse direito do cidadão.

Relacionado às Organizações Religiosas, a princípio era entendido que somente ao local físico (terreno e prédio) era vedado instituir os impostos conforme determina o inciso VI do art. 150, ou seja, apenas os impostos incidentes sobre os imóveis. Porém no §4º, o legislador deixa claro que os dispostos nas alíneas b e c do inciso VI “compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”, permitindo assim uma interpretação mais abrangente relacionado à imunidade. Os bens de propriedades de um culto que não estejam servindo para templo não são imunes a impostos.

De acordo com CARVALHO (2016) a isenção se dá no plano da legislação ordinária. Sua dinâmica pressupõe um encontro normativo, em que ela, regra de isenção, opera como expediente redutor do campo de abrangência dos critérios da hipótese ou da consequência da regra-matriz do tributo.

O Código Tributário Nacional – CTN em seus art. 176 a 178 descrevem sobre isenção da seguinte forma:

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 177. Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.

COÊLHO (2015) relata que a isenção é heterônoma quando o legislador de uma ordem de governo, com permissão constitucional, proíbe ao legislador de outra forma de direito o exercício do poder de tributar.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu Art. 150, inciso III, c, e inciso VI, b, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, mas não concede imunidade de taxas, incumbindo ao ente tributante o direito de fixar ou não a isenção ou redução de taxas por Lei Ordinária.

OLIVEIRA E RAMÃO (2006) definem e diferenciam imunidade e isenção:

Na imunidade, como inexistente o poder de tributar, não há fato gerador. Difere da isenção, onde há fato gerador e ocorre mera dispensa do pagamento do tributo devido. A isenção é um favor legal que a qualquer momento pode ser retirado. A imunidade não é um favor legal; é uma garantia da Constituição que impede os poderes tributadores de alcançar certas pessoas para delas cobrar tributos. A imunidade é sempre constitucional. A isenção dá-se por lei ordinária.

COÊLHO (2015) diz que a distinção em relação à imunidade, na espécie, é feita a partir da hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitária é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterogênea é legalmente qualificada (lei complementar da Constituição).

3.4 Elaboração dos Atos constitutivos das igrejas - aspectos jurídicos

A abertura e constituição de Igrejas nascem do desejo de legalizar juridicamente o funcionamento a que se obrigam as organizações religiosas. As Igrejas são classificadas como organizações religiosas, consideradas como pessoas jurídicas de direito privado, obrigadas ao registro no Cartório de Pessoa Jurídica e podem ser organizadas segundo os seus direitos e preceitos próprios, conforme estabelecido em seu estatuto, nos termos do artigo 44, inciso IV, da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).

O artigo 44, parágrafo 1º, do Código Civil, dispõe, ainda, que são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações

religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento.

3.4.1 Registro

Os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das sociedades de utilidade pública serão inscritos no Registro Civil de Pessoas Jurídica (artigo 114, I, da Lei nº 6.015, de 1973).

Portanto, a Igreja deve obedecer aos procedimentos definidos pela legislação pertinente, dentre os quais o registro de sua fundação e constituição perante o Cartório de Registro de Pessoa Jurídica.

Para constituição e fundação formal da respectiva Igreja, o primeiro documento jurídico é o estatuto, no qual é estabelecido por quais regras irá funcionar a Igreja. Para elaboração do estatuto é necessário a realização de uma assembleia com a finalidade da constituição da referida Igreja, sendo recomendado colocar no local de avisos um edital de convocação (convite) a todos os frequentadores de reuniões ou dos cultos, sem muita formalidade.

Nessa assembleia, que promoverá a fundação e a constituição da Igreja devem ser discutidos e definidos a aprovação da diretoria e a nomeação de seu presidente ou diretor; o nome da Igreja; e, a aprovação do Estatuto da Igreja. Apesar dos fundadores terem certa liberdade na elaboração do estatuto, é preciso entender o que a legislação vigente estabelece como obrigatório.

A ata de fundação é o segundo documento do processo de abertura da Igreja, que reportará o que aconteceu na assembleia de fundação. Nela deve constar a data, local e horário da reunião, a composição da mesa diretora e tudo o que foi debatido e decidido, que ao final será assinada por todos os que estavam presentes na reunião de fundação.

De posse da ata de fundação e constituição da Igreja, da lista geral dos presentes e do estatuto da Igreja, tais documentos devem ser apresentados para registro junto ao Cartório de Pessoa Jurídica da jurisdição onde funcionará a Igreja, para que esteja formalmente constituída.

As Igrejas estão obrigadas a se inscrever no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) como estabelecimentos todos os seus templos e locais onde desenvolvem suas atividades (prática ou culto religioso) em caráter temporário ou permanente (artigo 3º, da IN RFB nº 1863, de 2018).

Para a inscrição no CNPJ, a entidade religiosa deverá apresentar o documento básico de entrada (DBE); ficha cadastral na pessoa jurídica, também disponível no site da RFB; quadro de associados; e, estatutos sociais registrados em cartório.

Estão dispensados da inscrição do CNPJ os estabelecimentos de organizações religiosas que não tenham autonomia administrativa ou que não sejam gestores de orçamento (artigo 4º, § 9º, da IN RFB nº 1863, de 2018).

Se a igreja quer usar a sua marca (nome) e logomarca com exclusividade precisa fazer o seu registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo ao longo destes meses de pesquisas e dedicação do tema, por vezes levando a instigante complexidade em determinar este universo, descobrindo-se uma gama de possibilidades do terceiro setor no mundo e no Brasil, além de possibilitar através pesquisas bibliográficas, bem como quantitativas do terceiro setor mais especificamente nas organizações religiosas no País e em especial no Estado de Goiás, revelando-se gratificante os dias empenhados na busca incessante por mais conhecimentos .

Com base no estudo, o problema aqui apresentado, se revelou no ordenamento jurídico brasileiro a compreensão da importância do terceiro setor ao longo de uma árdua caminhada até poder chegar a um entendimento e leis mais coesas para elucidar questões que ensejavam um olhar mais clínico e específicas organizações religiosas e a registrabilidade delas. Isto foi possível com o advento da lei 13.204/2015, visto que é de extrema relevância, pois o terceiro setor sempre está em contínuo crescimento e empregando ao longo dos anos até por falta de investimento do Estado nas suas obrigações para com a população brasileira, e que também, não diferente aqui no Goiás, o qual foi comprovado que temos quase dez mil entidades do terceiro setor.

Ressaltando que, após o estudo que responde as indagações e, foi possível analisar a lei e demonstrou ser um campo fértil na área acadêmica para futuras e mais aprofundada pesquisas que possam interessar ao mercado, os governos municipal, estadual e federal, pois a lei 13.204/15 leva a improbidade administrativa pelo administrador público que não souber como utilizar os recursos adequadamente, entretanto, na mesma via se revela uma poderosa ferramenta para a desburocratização dos governos e sociedade sabermos como e onde estão sendo gastos estes recursos e como essas organizações devem ser registradas, além também, das organizações não governamentais na obtenção de recursos com

responsabilidade, clareza e, contribuïrem de forma mais eficaz em seus objetivos em prol da sociedade, bem como ao alcance de qualquer indivíduo no controle dos gastos.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 16.Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BASTOS JÚNIOR, José da Cunha. **Lineamento da história dos batistas no Estado de Goiás**. Anápolis: S/E, 1988.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 2022.

BRASIL. **Decreto Nº 119-A**, de 07 de janeiro de **1890**. Proíbe a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providencias. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D119-A.htm>. Acesso em 19 de junho. 2022.

BRASIL. **Lei 10.825** de 22 de dezembro de **2003**. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2003/L10.825.htm. Acesso em: 15 de junho. 2022.

BRASIL. **LEI N. 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 de out. 2022.

BRASIL. **LEI Nº 10.825, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**. Dá nova redação aos arts. 44 e 2.031 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.825.htm. Acesso em 30 de set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 ago. 2022.

CAMPOS, Leonildo Silveira. As origens norte-americanas do pentecostalismo brasileiro: observações sobre uma relação ainda pouco avaliada. **Revista USP**. n. 67, p. 100-115, 2005

CARVALHO, José Murilo de. **A formação das almas. O imaginário da República no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 27. ed. São Paulo: Saraiva. 2016.

CARVALHO, Rayanna Silva. **Liberdade Constitucionais**: breves anotações. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12809&revista_caderno=9 Acesso em: 09.out.2022.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. Rio de Janeiro. Forense, 2015.

CONDE, Emílio. **História das Assembléias de Deus no Brasil**. Belém: CPAD, 2000.

CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. Manual de Procedimentos Administrativos. Brasília: CNBB, 2010.

DUNNING, John Harry. The eclectic paradigm of international production: a restatement and some possible extensions. **Journal of International Business Studies**, v. 19, n. 1, 1988.

ÉMILE-GUILLAUME, Léonard. **O protestantismo brasileiro**. Rio de Janeiro e São Paulo: Juerp e Aste, 1981.

FANSTONE, James. Missionary adventure in Brazil. **Sussex-England**: Errey's Printers, 1972.

FERREIRA SOBRINHO, Olímpio. **Associação Educativa Evangélica**: 50 anos fazendo gerações. Anápolis-Go: AEE, 1999.

HUDSON, Mike. **Administrando organizações do terceiro setor**: o desafio de administrar sem receita. São Paulo: Makron Books, 2002.

LEITE, Marcos Teixeira. Os Batistas Nacionais: perspectivas históricas e teológicas. 2015. Dissertação (Pós-graduação em teologia) – Escola Superior de Teologia, São Leopoldo, 2015.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva. 2015.

MAFRA, Carla. **Os Evangélicos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

MARIANO, Ricardo. **Neopentecostais**: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MATOS, Alderi Souza. O movimento petencostal: Reflexões a propósito do seu primeiro centenário. **FIDES REFORMATATA**, v. 6, n. 2, p. 23-50, 2006.

MENDONÇA, Antônio Gouvêa. **Introdução ao Protestantismo no Brasil**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MILLER, Donald Earl; SARGEANT, Kimon H.; FLORY, Richard. **Spirit and Power: The Growth and Global Impact of Pentecostalism**. Nova Iorque, Oxford University Press, 2013. ISBN 9780199920587.

OLAK, Paulo Arnaldo, NASCIMENTO, Diogo Toledo do. **Contabilidade para entidades sem fins lucrativos (Terceiro Setor)**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

OLIVEIRA, Aristeu de e ROMÃO Valdo. **Manual do terceiro setor e Instituições Religiosas**. São Paulo: Atlas, 2006.

ORO, Ari Pedro. Transnacionalização evangélica brasileira para a Europa: significados, tipologia e acomodações. **Revista do Centro em Rede de Investigação em Antropologia**, v. 23, n. 1, p. 5-25, 2019.

SAUER, Sérgio. The land issue as a theological problem: the Roman Catholic and Lutheran Church's social and political commitment to the struggle for land in Brazil. **Tese (Mestrado em Teologia Filosófica) – School of Mission and Theology**, Stavanger, 1996.

SILVA JR, Nilson. Igreja Líquida: uma leitura da Igreja Líquida moderna através do Neopentecostalismo. **Revista Teologia&Cultura**, n.34, p. 61-77, 2011.

STAL, Eva. Internacionalização de empresas brasileiras e o papel da inovação na construção de vantagens competitivas. **Revista de Administração e Inovação**. São Paulo, v. 7, n. 3, p. 120-149, jul/set, 2010.

SUZIN, Juliana Balin; GONÇALO, Claudio Reis; GARRIDO, Ivan Lapuente. **A mobilização de recursos estratégicos como perspectiva de análise de um processo de internacionalização**: a expansão da Azaleia para o mercado sulamericano. REGE. São Paulo, v. 21, n. 1, p. 83-102, jan./mar. 2011.